

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DA TVI CONTRA O GRUPO DESPORTIVO DE CHAVES

(Aprovada na reunião plenária de 24.FEV.99)

I - FACTOS

I.1 - No dia 28 de Dezembro de 1998 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da TVI-Televisão Independente S.A., contra o Grupo Desportivo de Chaves por denegação ilegal de acesso às fontes de informação, nos seguintes termos:

"Tendo presente o disposto na alínea a) do Artº 3º e n) do Artº 4º da Lei nº 43/98, de 06/08, em que se prevê a competência desse órgão para apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, e entendendo que tal disposição vale não apenas para eventuais ilegalidades praticadas pelos órgãos de comunicação social mas também por terceiros que violem direitos desses órgãos, vem a TVI - Televisão Independente formular queixa, para apreciação dessa entidade, pelos seguintes factos, ocorridos no passado dia 13 de Dezembro do corrente ano, no Estádio Municipal de Chaves, pelas 21.30.

- "1 A TVI destacou e credenciou devidamente o seu repórter de imagem Nelson Alves para efectuar a recolha de imagens do jogo entre o Desportivo de Chaves e o Sport Lisboa e Benfica, no âmbito do Campeonato Nacional de Futebol, ao abrigo da faculdade conferida pelo artº 26º nº 2 parte final da Lei nº 31-A/98, de 14/07/98.
- "2 O referido repórter chegou ao Estádio às 21.10 daquele dia, e estacionou a sua viatura no parque do Clube, perto dos carros de reportagem da RTP, tendo levado o material de filmagem (câmara, tripé e mochila com o restante equipamento técnico necessário), tendo-se dirigido de imediato à porta do acesso aos camarotes e área reservada à imprensa.
- "3 Como já não era a primeira nem a segunda vez que aí se deslocava para efectuar gravações, e nem sempre os locais reservados à imprensa eram os mesmos, o referido repórter perguntou à pessoa que estava à porta do Estádio a controlar o acesso ao mesmo, qual a localização prevista para os repórteres da TVI, tendo-lhe sido indicada a porta dos camarotes, sem qualquer discriminação de local.
- "4 De seguida, subiu as escadas que davam acesso ao piso superior, tendo-se dirigido para a área onde estavam as equipas de reportagem de diversas rádios e jornais, onde constatou não poder encontrar uma boa posição de captação de imagens, na medida em que não tinha linha de visão

./.

Av. D. Carlos I, 130 - 6° - 1249-068 Lisboa Tels.: 392 91 30 (busca automática) - Fax: 395 14 49



- 2 -

para uma das balizas, o que o levou a procurar outro local.

- "5 O repórter voltou, então a descer e como, no corredor, havia diversas portas que davam para os camarotes, das quais algumas se encontravam abertas, instalou-se num camarote situado ao lado daquele em que se encontrava uma câmara de filmar, profissional, supostamente a da SIC-Bragança, no qual pôde, finalmente, encontrar condições técnicas para efectuar uma recolha de imagens em condições, na ausência de qualquer outra indicação específica quanto a uma eventual localização predeterminada pelo Clube.
- "6 Ao faltarem aproximadamente sete ou oito minutos para o início da partida, entrou no camarote um indivíduo que, de imediato, e sem sequer se identificar, exclamou textualmente: 'Quem manda aqui sou eu'.
- "7 De imediato, e sem dar quaisquer ouvidos à justificação que o repórter tentava dar-lhe para a sua instalação naquele local (a indicação genérica do porteiro e o facto de os outros locais possíveis estarem ocupados por colegas seus de outros órgãos de comunicação social, o referido indivíduo agarrou no material técnico de que o repórter se fazia acompanhar, à excepção da câmara que este último, entretanto, tinha conseguido tirar do tripé, e atirou com tudo para a saída, tendo ainda empurrado o repórter nesse sentido e agarrado com violência o pulso do repórter da TVI, acompanhando esses actos violentos de ordens, impropérios e expressões gritadas numa atitude de evidente exaltação, tendo fechado a porta do camarote.
- "8 Já no corredor, o repórter da TVI telefonou para a estação, para lhe dar conta de que não ia poder efectuar a cobertura do evento por falta de condições.
- "9 No corredor encontravam-se diversas pessoas ligadas ao Desportivo de Chaves, que se haviam apercebido do que se tinha passado no Camarote e haviam ouvido o relato telefónico efectuado pelo repórter da TVI, tendo começado a insultá-lo e a agredi-lo com violência.
- "10 Instintivamente, e para prova do que lhe estava a suceder, o referido repórter começou então a gravar os insultos e as agressões de que estava a ser vítima, não tendo ripostado, nem verbal nem fisicamente; com uma mão segurava a câmara, com outra defendia o rosto.
- "11 Ao tentar sair daquela situação, o referido repórter ficou encurralado numa esquina do corredor, a cerca de 3 metros da porta por onde havia entrado, próximo do momento em que o jogo foi interrompido por não haver condições atmosféricas para a sua continuação (fazia um nevoeiro intenso).
- "12 Avolumou-se então sobremaneira o número dos agressores que acompanhavam a violência física com impropérios como 'Vem este filho da puta de Lisboa para aqui chatear!', 'corto-te a cabeça!', 'parto-te a máquina!', 'levas nos cornos!', 'vais morrer aqui!', 'desliga a máquina, seu filho da puta!',



- 3 -

'queremos a cassete!', etc., etc..

"13 - As agressões, violentíssimas, consistiam em pontapés nas pernas, murros em qualquer local do corpo, empurrões.

"14 - Ao tentar explicar que, por acaso, até era do Porto, alguém exclamou que tinha ouvido chamar 'porcos' à multidão de agressores e aumentaram as agressões e insultos.

"15 - Intervieram então a PSP e o pai de uma colega de trabalho da TVI-Por-to, que, por acaso, fora assistir ao jogo, tendo tido que sair mediante escolta policial, em que, inclusive, um dos agentes, de apelido Santos, perdera a placa de identificação, durante as agressões de que também a PSP foi alvo.

"16 - Entretanto, a edição do boletim noticioso 'Directo XXI' contactou por telemóvel pedindo para o repórter entrar em directo naquele jornal, e foi mediante a guarda da PSP aos equipamentos e ao seu carro que o repórter conseguiu intervir, em directo, na emissão da TVI.

"17 - Mesmo assim, durante aquela emissão foi agredido e insultado, conforme se pode constatar do visionamento do programa. Por outro lado, tentavam cortar a comunicação com a estação, pela apreensão do telemóvel.

"18 - Após o incidente, o repórter foi escoltado até à esquadra da PSP local, e lá permaneceu até à chegada do graduado responsável, que procedeu à elaboração do respectivo relatório, o que, no seu conjunto (espera o relatório), levou cerca de duas horas.

"19 - Por volta de uma hora da madrugada, a Polícia acompanhou a viatura do repórter até à saída da cidade de Chaves, tendo este então seguido viagem para o Porto.

"20 - Das agressões ficaram diversas escoriações por todo o corpo, sendo de salientar as seguintes:

- "a) Nódoas negras em todo o corpo;
- "b) Olho esquerdo negro;
- "c) Corte no pulso esquerdo.
- "21 Entretanto, a TVI, por ter ficado sem a reportagem, viu-se na contingência de ter que comprar imagens à RTP, o que constituiu um prejuízo material, para além de ser também um prejuízo para a sua imagem pois contava efectuar uma cobertura completa do acontecimento.

"O DIREITO

"1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é o órgão constitucionalmente incumbido de garantir o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa, sendo por isso competente para apreciar o caso em questão, nos termos das disposições constantes das alíneas a) do artº 3º e n) do artº 4º, bem como do artº 23º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, anteriormente prevista na alínea a) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, ao abrigo do qual emitiu já directivas e circulares diversas sobre a



- 4 -

liberdade de informação nos recintos desportivos (v.g. directiva publicada no DR II Série nº 130, de 7 de Junho de 1991, Circular sobre 'O Direito de Acesso dos Jornalistas aos Recintos Desportivos', de 11 de Outubro de 1995, e sobre 'O Exercício do Direito à Informação no âmbito do Fenómeno Desportivo', de 18 de Setembro de 1996.

- "2 Tais competências ressaltam, desde logo, do disposto no artº 38º n° 1 da CRP.
- "3 Determina o disposto no artº 5º da Lei de Imprensa (DL nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, alterado pelos DL nº 181/76, de 9 de Março, e nº 377/88, de 24 de Outubro, e Lei nº 15/95, de 25 de Maio) e o artº 7º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que o jornalista tem o direito de acesso às fontes de informação.
- "4 Nomeadamente, e nos termos do nº 3 desta última disposição, determina-se que, para efectivação do direito de acesso às fontes de informação são reconhecidos aos jornalistas os seguintes direitos:
- "a) Não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável;
- "b) Não serem, em qualquer local e em qualquer momento, desapossados do material ou obrigados a exibir os elementos recolhidos, a não ser por mandato judicial, nos termos da lei;
- "c) A livre entrada e a permanência em lugares públicos e um regime especial, em termos a regulamentar, quanto ao estacionamento da viatura da empresa para que trabalhe e que utilize no exercício das respectivas funções.
- "5 No caso em análise, não restam dúvidas de que a TVI foi impedida de exercer o seu direito de informação, através do seu repórter de imagem Nelson Alves, com total desprezo pelas normas que regulam tal direito e a liberdade de acesso às fontes por pessoas ligadas ao Clube Desportivo de Chaves, nomeadamente pelos seus espectadores no jogo de 13/12/98.
- "6 Importa, pois, que delibere no sentido de registar o seu mais significativo repúdio pela atitude adoptada por essas pessoas ou entidades, e emitir recomendação vinculativa quanto à obrigação para aquele Clube, e para os seus adeptos, nomeadamente através da tomada de iniciativas de disciplina ou de contenção dos respectivos adeptos, e, bem assim, de adoptar um comportamento conforme ao Direito em futuras situações semelhantes."
- I.2 Instado a pronunciar-se sobre a queixa apresentada pela TVI-Televisão Independente, o Grupo Desportivo de Chaves respondeu ao ofício da AACS nos termos que a seguir se transcrevem:
 - "O Grupo Desportivo de Chaves, Associação Desportiva sem fins lucrativos,



- 5 -

com utilidade pública reconhecida, com sede na Ria de Santo António, nº 24, 1º Andar, notificado da queixa contra si apresentada por TVI-Televisão Independente S.A., vem dizer o seguinte:

"A conduta do repórter credenciado pela TVI, Sr. Nelson Alves, para colher imagens do jogo a disputar entre o Grupo Desportivo de Chaves e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional da 1ª Divisão Nacional, mantida no dia do referido jogo, no Estádio Municipal de Chaves, ou seja no dia 13 de Dezembro de 1998, já motivou por parte do Grupo Desportivo de Chaves, uma Queixa Criminal, contra o visado, apresentada na Delegação da Procuradoria Geral da República em Chaves.

"Tal queixa, adiante junta, deve fazer parte integrante da presente resposta,

pelo que aqui se oferece.

"É de salientar que a TVI, na sua queixa sobre denegação ilegal de acesso às fontes de informação, relata um conjunto de imprecisões e inverdades, que urge esclarecer:

"O dito repórter apresentou-se no Estádio Municipal de Chaves, cerca das

9h30m, quando o jogo estava já prestes a iniciar-se.

"Foi recebido pelo Director de Relações Públicas do Clube Sr. António Madureira, que lhe indicou o camarote destinado à imprensa visual, onde já se encontravam os seus colegas da SIC e RTP.

"Porém, o mesmo, alegadamente por se ter apercebido que poderia colher imagens de melhor qualidade, no camarote situado imediatamente por baixo,

destinado à presidência, introduziu-se no mesmo.

"Apercebendo-se do abuso cometido, uma vez que tal camarote nunca se destinou à imprensa, sendo a sua portaria encimada pelos dizeres 'gabinete da Presidência', o presidente do clube Sr. Luís Mário Alves Carneiro, convidou-o a sair do referido camarote.

"Momentos depois, já o repórter se voltara a introduzir no referido camarote fazendo tábua rasa, do que lhe havia sido dito, momentos antes, pelo

presidente do Clube.

"Novamente convidado a sair, o mesmo desacatava as ordens do presidente, o que suscitou a ira de alguns adeptos que, diga-se em abono da verdade, lhe deram alguns empurrões.

"Então o repórter, virando-se para o presidente e adeptos, proferiu alto e de viva voz a seguinte expressão: 'sois uns porcos' - e momentos depois, mais

à frente - 'filhos da puta'.

"É de salientar que o Sr. Nelson Alves apresentava sinais exteriores de embriaguez, tendo nomeadamente usado o seu telemóvel para relatar factos que não correspondiam à realidade. Na verdade, o repórter, via telemóvel declarou: 'Estou a ser agredido', quando se encontrava, numa casa de banho ali próxima, situada atrás dos camarotes, perto do director de relações públicas, que presenciou a cena.



- 6 -

"O Grupo Desportivo de Chaves, entende assim que é absolutamente despropositada a queixa de denegação de acesso a fontes de informação, uma vez que foi o próprio repórter que, praticando várias incorrecções, não se posicionou no local destinado à imprensa visual, para onde foi aconselhado a dirigir-se.

"É de salientar que o referido camarote, destinado à imprensa visual, foi ocupado, sem qualquer incidente, pelos repórteres da RTP e da SIC.

"Ainda assim, se o repórter da TVI tivesse alguma dificuldade em colher imagens, devia então, de forma correcta e ordeira, dirigir-se aos directores do Clube, mormente ao director de relações públicas que, momentos antes, o havia recebido.

"O Grupo Desportivo de Chaves repudia o comportamento de alguns adeptos que empurraram ou agrediram o Sr. Nelson Alves, não obstante é sua convicção que, se o dito repórter fosse pessoa respeitadora e ordeira, acatando as decisões da direcção do clube, como faz, em geral a imprensa, não teria motivado a ira de alguns adeptos descontrolados, cuja conduta aqui se repudia.

"Pelo que não havendo qualquer denegação de acesso a fontes de informação, se requer que a queixa não produza quaisquer efeitos, sendo arquivada."

1.3 - Porque era importante ouvir a RTP e a SIC (por terem sido citados na queixa) oficiou-se-lhes nesse sentido. Apenas respondeu a SIC informando:

"Em resposta, informamos que a equipa da SIC ficou instalada no camarote que os responsáveis do Desportivo de Chaves indicaram e desempenharam o seu trabalho sem qualquer incidente".

II - ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para se pronunciar sobre a queixa apresentada, já que é alegado um impedimento do direito à informação, cujo exercício lhe cabe assegurar em conformidade com as atribuições que lhe estão cometidas pelo artigo 3°, alínea a), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.
- II.2 O direito de acesso às fontes de informação, está previsto na Constituição, está expresso no Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro) que, no nº 3 do seu artigo 7º, garante aos jornalistas, no desempenho das suas funções, o direito de "não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva



- 7 -

missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável".

- II.3 Também a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no exercício das suas competências, elaborou, em 15 de Maio de 1991, uma directiva publicada em Diário da República de 7 de Junho seguinte, Il Série, que se reproduz integralmente e que estabelecia:
- "1. São do conhecimento público diversas queixas de jornalistas e comentadores desportivos contra as deficientes condições em que vêm exercendo a sua actividade profissional nalguns recintos desportivos portugueses, onde lhes teria sido vedado o acesso às instalações ou não teria sido facultado local com um mínimo de requisitos para trabalharem.

"Aliás, situações semelhantes se verificaram em épocas anteriores, em vários daqueles recintos, pelo país fora, e em diferentes modalidades

desportivas, com flagrante violação das leis vigentes.

- "2. A AACS, como órgão constitucionalmente incumbido de zelar pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação, lembra que aquela e este representam garantias fundamentais da vida numa sociedade democraticamente organizada como é a nossa. Mas não poderão existir, sem serem asseguradas aos meios de comunicação social condições para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com as apontadas dificuldades à sua actuação.
- "3. Assim, usando da competência conferida pelo artº 39° 1 da Constituição da República, artº 3° a) e artº 4° 1, a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos clubes, dirigentes, praticantes e público em geral que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja.

"A Alta Autoridade para a Comunicação Social quer também salientar que os jornalistas e comentadores desportivos, ao exercerem a sua missão de informar, podem desempenhar um papel moderador das tensões e dos sentimentos exacerbados que, por vezes, rodeiam o fenómeno desportivo."

II.4 - Igualmente e através de circulares a AACS tem vertido o seu posicionamento e dado corpo à sua atitude de consagração do livre acesso



- 8 -

dos profissionais da informação aos espaços desportivos. Vejamos a mais recente que diz o seguinte:

"São do conhecimento público as situações criadas em torno do fenómeno desportivo que se traduzem, nomeadamente, por práticas discriminatórias no acesso dos órgãos de comunicação social aos campos de jogos e pela forma como se vai desenvolvendo o relacionamento entre os agentes desportivos - dirigentes, técnicos e outros - com os jornalistas e comentadores, com naturais repercussões no clima social que rodeia o espectáculo desportivo em Portugal.

"A Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso das competências que lhe foram atribuidas pela Constituição e pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e tendo presentes as dificuldades de que se reveste o exercício do direito à informação no contexto do espectáculo desportivo, entende necessário chamar a atenção para o seguinte:

- "1. Os profissionais da comunicação social, devidamente credenciados, têm direito de acesso aos recintos desportivos com a finalidade de efectuarem a cobertura informativa das provas oficiais que neles se realizem. Este direito de acesso, constitucionalmente reconhecido e exigência incontornável de uma sociedade assente na liberdade e pluralidade de expressão, não afecta (nem se confunde) com a concessão de um exclusivo para transmissão de qualquer evento desportivo, o qual, por essa razão, não pode ser invocado como fundamento para a denegação desse direito.
- "2. As conferências de imprensa e outras iniciativas afins que os agentes desportivos entendam promover com órgãos de comunicação social são, necessariamente, abertos à generalidade dos representantes da imprensa, rádio e televisão, sob pena de violação do princípio da não-discriminação, constante do nº1 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa.
- "3. A concessão de entrevistas, depoimentos e outras manifestações da opinião própria, por parte de indívíduos e entidades privadas, como os agentes desportivos, é uma opção que se insere na esfera da sua liberdade individual e, como tal, deve ser respeitada pelos órgãos de comunicação social.
- "4. No seu relacionamento mútuo, os órgãos de comunicação social e os agentes desportivos encontram-se numa situação privilegiada para desempenharem uma função moderadora e pedagógica, contribuindo para o apaziguamento das tensões e dos sentimentos exacerbados que, por vezes, rodeiam o fenómeno desportivo.
- "5. Existem, no nosso País, instituições democráticas especialmente vocacionadas para se pronunciarem sobre a falta de rigor informativo das crónicas e reportagens desportivas e para punirem os eventuais abusos de liberdade de imprensa nelas cometidos, pelo que são de rejeitar, liminarmente,

(X5)



- 9 -

quaisquer procedimentos que possam ser inspirados por uma atitude de retaliação face ao conteúdo do trabalho produzido pelos profissionais da comunicação social.

- "6. No desempenho da sua actividade nos recintos desportivos e em outros locais públicos, os profissionais da comunicação social devem dispor de condições apropriadas para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com a criação de entraves à sua actuação ou o incitamento a atitudes que afectem a serenidade com que o direito à informação deve ser exercido ou, ainda, que ameacem pôr em risco a própria integridade física desses profissionais. Tais comportamentos podem constituir, inclusivamente, ilícito penal, nos termos da Lei de Imprensa."
- II.5 Mesmo a Procuradoria-Geral da República, em parecer publicado no Diário da República nº 271, de 25 de Novembro de 1985, Il Série, confirmava o entendimento que se vem defendendo e sustentando, podendo destacar-se desse parecer o seguinte:
- "9 Do exposto resulta que o direito à informação da generalidade dos cidadãos e o direito de informar, que compete em especial aos jornalistas, podem ser opostos também aos particulares, e não apenas ao Estado, cabendo a este assegurar, coersivamente se necessário, a efectividade desse direito fundamental.

"Assim sendo, é evidente que constitui frontal violação do direito à informação a interdição, imposta por alguns dirigentes de clubes de futebol, de acesso a recintos desportivos por parte de determinados jornalistas, que aí se deslocam exactamente no desempenho da sua função informativa, de reconhecido interesse público.

"E tal violação existe, quer a interdição seja geral para todos os jornalistas de certo órgão de comunicação social ou individual para certo jornalista, quer seja absoluta (proibição de entrar no recinto) ou meramente relativa (proibição de acesso ao sector destinado aos jornalistas), já que, nesta última hipótese, se criariam situações de discriminação que a Constituição não tolera e nalguns casos, se impossibilitaria o eficaz desempenho da função do jornalista desportivo (caso, relatado na documentação remetida, de se colocar o jornalista em local do estádio que lhe impede a observação normal do jogo)".

II.6 - Analisados os factos trazidos ao conhecimento da AACS, pela queixosa Televisão Independente e vividos pelo seu repórter de imagem Nelson Alves, e contraditados pelo arguido Grupo Desportivo de Chaves, constatamos tratar-se de uma disputa onde pontificam argumentos contraditórios. Senão vejamos:

a) O profissional de comunicação social, mais propriamente o repórter

-+ X2



- 10 -

de imagem Nelson Alves, destacado e credenciado pela TVI, uma vez chegado ao estádio logo "se dirigiu à porta de acesso aos camarotes e área reservada à imprensa, (...) perguntou à pessoa que estava à porta do Estádio a controlar o acesso (...) tendo-lhe sido indicada a porta dos camarotes sem qualquer discriminação do local;

"De seguida, subiu as escadas (...) para a área onde estavam as equipas de reportagem de diversos rádios e jornais, onde constatou não poder encontrar uma boa posição de captação de imagens, na medida em que não tinha linha de visão para uma das balizas, o que levou a procurar outro local;

"O repórter voltou a descer (...) havia diversas portas abertas que davam para os camarotes (...) instalou-se num camarote situado ao lado daquele em que se encontrava uma câmara de filmar profissional (...) no qual pode, finalmente, encontrar condições técnicas para efectuar uma recolha de imagens em condições."

Diz ainda a queixosa que "sem dar quaisquer ouvidos à justificação que o repórter tentava dar-lhe para a sua instalação naquele local (a indicação genérica do porteiro e o facto de os outros locais possíveis estarem ocupados por colegas seus de outros órgãos de comunicação social) o referido indivíduo agarrou no material técnico de que o repórter se fazia acompanhar (...) e atirou tudo para saída, tendo ainda empurrado o repórter."

II.7 - Mas logo, o visado na queixa, o Grupo Desportivo de Chaves vem dizer que o "Director de Relações Públicas do Clube, Sr. António Madureira lhe indicou o camarote destinado à imprensa visual, onde já se encontravam os seus colegas da SIC e RTP". Que o repórter Nelson Alves por "alegadamente se ter apercebido que poderia colher imagens de melhor qualidade, no camarote imediatamente por baixo, destinado à presidência, introduziu-se no mesmo". E ainda, dá conta de que "convidado a sair, o mesmo desacatava as ordens do presidente, o que suscitou a ira de alguns adeptos que, diga-se em abono da verdade, lhe deram alguns empurrões".

O Grupo Desportivo de Chaves "entende assim que é absolutamente despropositada a queixa de denegação de acesso a fontes de informação, uma vez que foi o próprio repórter que, praticando várias incorrecções, não se posicionou no local destinado à imprensa visual, para onde foi aconselhado a dirigir-se. É de salientar que o referido camarote, destinado à imprensa visual, foi ocupado, sem qualquer incidente, pelos repórteres da RTP e a SIC".

- II.8 A contradição dos factos em apreço acentua-se com a impossibilidade de desencadear uma investigação adequada ao aclaramento de situações como estas:
- a) No estádio, o espaço destinado à comunicação social satisfazia as necessidades inerentes ao acto de informar, pela sua dimensão e localização?



- 11 -

b) O número presente de profissionais, dispunha do indispensável espaço para um posicionamento ajustado ao tipo de informação que pretendiam produzir?

c) A sobrelotação do estádio e concomitantemente a ocupação dos camarotes disponíveis, influenciou a atitude severa e exigente dos dirigentes do clube, em termos de ocupação de mais espaço do que aquele que

eventualmente tinha sido destinado à comunicação social?

Ainda assim, no intuito de ir mais longe quanto possível na procura de um juízo crítico e valorativo para a queixa apresentada, a AACS oficiou à RTP e à SIC para que se pronunciassem sobre se o camarote destinado pelo clube à comunicação social tinha sido ocupado pelos seus profissionais e sem incidentes. Apenas a SIC deu resposta informando que a equipa tinha ficado "instalada no camarote que os responsáveis do Desportivo de Chaves indicaram e desempenharam o seu trabalho sem qualquer incidente".

II.9 - Diz o Estatuto do Jornalista nas alíneas a) e b) do seu artigo 5º que constituem direitos fundamentais dos jornalistas:

a) A liberdade de criação, expressão e divulgação;

Mas o operador de imagem não pôde criar a sua informação captando as imagens que considerou mais ajustadas por falta de espaço, logo por falta de ângulo de visão mais próprio, tendo, por isso, procurado outro local, que aquela hora, quase no início do espectáculo, estava até desocupado.

b) A liberdade de acesso às fontes de informação;

Não foi de facto, formalmente ou fisicamente impedido ou discriminado ao demandar o estádio, mas foi-o quando ao procurar nele as melhores condições para o desempenho da sua função de jornalista desportivo, foi até violentamente agredido e impedido de prosseguir o seu trabalho.

Mais, o direito de acesso às fontes de informação, constitucionalmente previsto, tem expressão no Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro) que, no nº 3 do seu artigo 7º, assegura aos jornalistas, no exercício das suas funções, o direito de "não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações, além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável."

E o repórter de imagem Nelson Alves foi impedido de fazer o seu trabalho; foi agredido no desempenho das suas funções num local que, se não era o mais próprio para ser o seu local de acção também não era seguramente para ser utilizado por pessoas a quem não deva ser recomendado respeito e bom senso repudiando ao mesmo tempo as lamentáveis cenas de violência

que todos presenciaram.

-- 741

`./.



- 12 -

II.10 - Diz o nº 3 da nossa Directiva de 15 de Maio de 1991 "dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e deseja".

A AACS tem de partir do princípio de que os factos que chegam até si são verdadeiros e como tal confiáveis; a queixosa TVI, diz que o seu operador de imagem "constatou não poder encontrar uma boa posição de captação de imagens, na medida em que não tinha linha de visão para uma das balizas, o que o levou a procurar outro local".

E o arguido Desportivo de Chaves não contesta este argumento, antes contrapõe "por se ter apercebido que poderia colher imagens de melhor qualidade, no camarote situado imediatamente por baixo, destinado à presidência". Muito provavelmente e àquela hora, já não seria ocupado. Por outro lado, o próprio clube confirma, de certo modo, a sobrelotação do camarote destinado à comunicação social quando diz que lá "já se encontravam os seus colegas da SIC e RTP". Temos de convir que três operadores, três câmaras, as respectivas mochilas e tripés bem como outros equipamentos técnicos necessários teriam necessidade de um espaço muito alargado para proporcionar a todos, em pé de igualdade, os mais propícios e ajustados ângulos de visão, suporte indispensável a uma informação rigorosa e objectiva.

O que chegou mais tarde, teve necessariamente que demandar melhor poiso e, neste caso foi o operador da TVI.

II.11 - O visionamento do V.S.C. ajuda a explicitar e a dar crédito e fundamento à queixa apresentada. A linguagem usada pelos agressores, o seu número, num lugar de acesso reservado já que aí se situam os camarotes e a reacção do operador de som são testemunhos, de uma imagem pouco recomendável da envolvente do fenómeno desportivo que é o futebol, que todos pretendem querer dignificar.

Também aqui vale a pena voltar a recordar o nº 6 da circular da AACS aprovada em Plenário de 18 de Setembro de 1996, já anteriormente citada.

./.

Av. D. Carlos I, 130 - 6° - 1249-068 Lisboa Tels.: 392 91 30 (busca automática) - Fax: 395 14 49



- 13 -

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa da TVI-Televisão Independente, S.A. contra o Grupo Desportivo de Chaves por denegação ilegal de acesso às fontes de informação, nas instalações do referido clube, delibera:

- a) Reconhecer procedência à queixa;
- b) Instar a Direcção do Grupo Desportivo de Chaves a que actue e dê indicações a todos os que directa ou indirectamente se relacionam com a direcção e administração do clube no sentido de propiciar condições de captação de imagens dos jogos realizados no seu estádio que garantam o efectivo exercício do direito de acesso às fontes de informação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi e contra de Eduardo Trigo e Torquato da Luz (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 24 de Fevereiro de 1999

O Presidente

José María Gonçalves Pereira Juiz-Gonselheiro

MLB/AM

4)4)



DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa da TVI contra o Grupo Desportivo de Chaves)

Votei contra, entre outros motivos, porque:

a) não se mostrou provada a obstrução, por parte do Grupo Desportivo de Chaves, da actividade do repórter da TVI referido na queixa; este é que terá, abusivamente, ocupado um espaço não reservado à comunicação social, ao invés de se juntar aos colegas da RTP e da SIC no local destinado aos operadores televisivos;

b) não cabe à AACS averiguar a ocorrência das alegadas agressões ao repórter, o que a impede de pronunciar-se sobre tal assunto, sendo certo que este constitui o aspecto mais relevante da queixa, tal como vem formulada.

Toquardal

Torquato da Luz 24.02.99

TL/AM